



## Seção Judiciária do Distrito Federal 20ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "C"

PROCESSO: 1008637-15.2015.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CHAPA OAB FORTE (GO)

IMPETRADO: RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR 49.0000.2015.011469-3 NO CONSELHO FEDERAL DA OAB, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS, COMISSÃO ELEITORAL DA OAB-GO, CHAPA OAB QUE QUEREMOS, CHAPA OAB INDEPENDENTE, MARISVALDO CORTEZ AMADO, THALES JOSÉ JAYME, ARCÊNIO PIRES DA SILVEIRA, HENRIQUE ALVES LUIZ PEREIRA, ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA

### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela **CHAPA OAB FORTE** contra o ato do **RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR 49.0000.2015.011469-3 NO CONSELHO FEDERAL DA OAB**, objetivando suspender a eficácia da decisão monocrática proferida pelo Relator da Medida Cautelar 49.0000.2015.011469-3, no tocante ao deferimento dos registros de candidatura de Marisvaldo Cortez Amado, Thales José Jayme, Estênio Primo de Souza e Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia, mantendo-se a eficácia da decisão proferida pela Comissão Eleitoral da OAB-GO, que as indeferira.

Alega, em suma, que a autoridade apontada como coatora ignorou a previsão legal e a orientação do Conselho Federal da OAB, permitindo que os advogados supracitados pudessem concorrer às eleições da OAB, sem que ostentassem a condição de elegibilidade que exige a comprovação de 05 (cinco) anos de exercício ininterrupto da advocacia, imediatamente anteriores ao tempo da posse.

Aduz que contra a decisão monocrática ora combatida, foi interposto Recurso para o órgão colegiado competente interno, dentro do próprio Conselho Federal da OAB. Todavia, tal requerimento ainda se encontra passível de análise.

Instruiu a inicial com os documentos de folhas 25/822.

O despacho de folhas 823 postergou a análise do pleito liminar para após a vinda das informações.

Na petição de fls. 831/867 a impetrante reitera o pedido liminar e registra que é desnecessária a notificação de Estênio Primo de Souza, visto que o mesmo não foi beneficiado com a decisão da autoridade coatora. Requer, ainda, que sejam incluídos no rol de advogados abarcados pela decisão impugnada os nomes de Arcênio Pires da Silveira e Henrique Alves Luiz Pereira.

Informações prestadas às folhas 876/956, nas quais a autoridade impetrada sustentou que a decisão atacada observou e individualizou as situações, não ensejando, assim, dúvidas à sua regularidade.

O pedido de liminar foi deferido – fls. 1050/1052.

Em face dos embargos de declaração de fls. 1056/1057, foi proferida a decisão de fl. 1062, acolhendo-os para determinar a suspensão dos efeitos decorrentes da eleição da Chapa OAB QUE QUEREMOS, obstando a diplomação dos Advogados componentes da referida chapa, cuja inscrição fora indeferida pela Comissão Eleitoral da OAB/GO.

Contra as referidas decisões foi interposto agravo de instrumento (fls. 1070/1095), no qual o eg. TRF 1ª Região, suspendeu o cumprimento da decisão agravada.

O il. representante do Ministério Público Federal opinou pela integração à lide dos interessados atingidos pela decisão proferida nestes autos. (fls. 1146/1147)

Foi deferida a integração à lide como litisconsortes passivos, dos demais interessados, nominados na decisão de fl. 1170, os quais foram efetivamente citados.

Os litisconsortes apresentaram as contestações de fls. 1243/2016 e 2047/2092, afirmando a ilegalidade da alteração do pedido e juntada de documentos por parte da impetrante após requisitadas as informações à autoridade impetrada, assim como que os fatos supervenientes alteraram completamente a realidade fática, uma vez que ocorreu a eleição sagrando-se vencedora a *Chapa OAB Que Queremos* que foi empossada e todos os eleitos no pleito estão em pleno exercício de suas funções, tornando-se irrefutável a perda de objeto desta impetração.

Aduzem, ainda, que também ocorreu a perda de objeto pelo fato de que a decisão impugnada neste *mandamus* não mais subsiste, uma vez que “*foi substituída pelo acórdão da 3ª Câmara, ...*”. (fl. 2056).

No mérito, sustentam a legalidade da decisão liminar proferida pelo Conselho Federal da OAB e pugnam pela denegação da segurança.

O il representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório. DECIDO.

Consoante entendimento deste juízo, demonstrado na decisão em que foi apreciado o pedido de liminar, os advogados integrantes da Chapa impugnada, objeto da decisão proferida pela Comissão Eleitoral da OAB/GO e da decisão proferida na medida cautelar nº 49.0000.2015.011469-3, que é objeto deste *mandamus*, não preenchem os requisitos legais necessários à candidatura como de membros dos órgãos da OAB.

Como é sabido, o juiz, ao proferir decisão, deve se restringir aos limites propostos pelas partes (art. 141 do NCPC), ou seja, não pode proferir julgamento cuja decisão irá além do que foi

pleiteado na petição inicial.

*In casu*, verifica-se que ocorreram pedidos sucessivos por parte da impetrante, porém, somente o pleito de fls. 834/846, que não inova, mas apenas reforça o que fora pleiteado na inicial, foi recebido como emenda à inicial.

Com isso quer-se dizer que os pedidos formulados pela impetrante a partir daí não podem ser objeto de decisão neste *mandamus*, sob pena de decisão *ultra petita*.

Feitos tais esclarecimentos e diante da constatação, por meio do documento de fl. 2089, que a decisão ora impugnada, qual seja, a decisão monocrática proferida pelo Relator da Medida Cautelar 49.0000.2015.011469-3 não mais subsiste, visto que já foi proferida decisão pela Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, é forçoso concluir pela perda superveniente do interesse de agir em razão da perda objeto do presente mandado de segurança.

De fato, eventual provimento ao pleito da impetrante, no sentido de que seja mantida a decisão impugnada, não surtirá nenhum efeito prático, uma vez que já existe decisão superior, proferida pelo órgão colegiado, que obviamente substituiu a decisão monocrática independentemente de ser decisão definitiva ou ainda sujeita a recurso na via administrativa.

Diante disso, evidenciada a perda do objeto da presente demanda, não remanesce interesse processual no feito e, assim, ausente uma das condições da ação, impõe-se a denegação da segurança nos termos do art. 6º, §5º da Lei 12.016/09, cabendo à impetrante a utilização das vias judiciais adequadas para postular a anulação daquele pleito, visto que eivado de vício no seu nascedouro.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no 6º, §5º da Lei 12.016/09

Custas *ex lege*. Sem honorários (art. 25 da lei 12.016/2009).

Havendo recurso de apelação, à parte recorrida para contrarrazões. Apresentadas preliminares nas contrarrazões, vista ao apelante. Tudo cumprido, remetam-se ao TRF.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

**ADVERCI RATES MENDES DE ABREU**

Juíza Federal da 20ª Vara/DF



Assinado eletronicamente por: **ADVERCI RATES MENDES DE ABREU**  
<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **908236**



1609221618328100000000906676